Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 25/08/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 8FB5DBB4-36FD9E97-F78B1C9E-26633509

PROCESSO Nº: 11820/2022
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR
INTERESSADO(A): ADELAIDE RONNAU DA SILVA (CONTADOR)
ORDENADOR DE DESPESAS: MARCOS ANTONIO LISE (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS ANTONIO LISE, EXERCÍCIO DE 2021.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAMI
PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Apuí, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Lise - Prefeito do Município.

A DICREA exarou o Relatório n.º 121/2022 (fls. 1.229/1.251), por meio do qual sugeriu à Comissão de Inspeção que notificasse o gestor em razão das seguintes impropriedades: a) Descumprimento dos prazos de publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo semestre de 2021; b) Descumprimento dos prazos de envio, por meio do Sistema E-Contas, ao Tribunal de Contas o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2021.

A DICOP, por meio do Relatório Técnico Conclusivo n.º 312/2022 (fls. 7.868/7.875), sugeriu a emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Apuí a APROVAÇÃO DAS CONTAS do Município, por não conterem irregularidades insanáveis e passíveis de ensejar a manifestação pela desaprovação por esta Corte de Contas. Ademais, sugeriu o envio de cópia do feito ao Tribunal de Contas da União para análise do Contrato n.º 033/2021, que fora executado com verba federal.

A DICAMI, por sua vez, exarou o Relatório Conclusivo n.º 87/2023 (fls. 7.876/7.912), por meio do qual sugeriu a esta Corte de Contas que emita Parecer Prévio recomendando à Câmara

Municipal de Apuí que APROVE AS CONTAS do Município referentes ao exercício de 2021, fazendo recomendações à origem.

O *Parquet*, a seu turno, expediu o Parecer n.º 3.777/2023 (fls. 7.913/7.317), em que, divergindo da DICAMI, opinou no sentido de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Município de Apuí – exercício 2021, bem como sejam autuados processos autônomos dos atos de gestão irregulares apontados pelos órgãos técnicos para fins de apuração de responsabilidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A priori, cumpre consignar que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, em relação ao Sr. Marcos Antônio Lise – Prefeito do Município de Apuí –, conforme se depreende da documentação colacionada às fls. 1.258, 1.261, 4.849/4.853 e 4.854/4.855.

Feita a observação acima alicerçada, adentro à análise de mérito do objeto dos autos, destacando as análises da DICOP, DICAMI e do Ministério Público de Contas acerca das impropriedades consideradas mantidas e apresentando as considerações deste Relator.

Antes de elencar as impropriedades, entretanto, entendo oportuno ressaltar que a análise que se fará nestes autos se restringirá aos atos de governo e tomará por base o entendimento da SECEX e da DICAMI acerca da questão e que se encontra exposto na Diretriz n.º 03/2022 – SECEX e no anexo Manual Técnico de Controle Externo, que tem embasado a DICAMI e os demais órgãos do controle externo acerca da individualização e indicação dos atos de governo.

Em razão disso é que se destaca, desde já, que o contrato apontado pela DICOP em seu Relatório Conclusivo não se caracteriza como ato de governo, mas como ato de gestão, razão porque não será objeto de análise neste feito. Ademais, o referido órgão técnico não apontou irregularidades que fossem capazes de macular a conta de gestão do Prefeito Municipal como decorrência do contrato ali elencado.

1) IMPROPRIEDADES CONSIDERADAS MANTIDAS PELA DICAMI RELACIONADAS ÀS CONTAS DE GOVERNO

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 25/08/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 8FB5DBB4-36FD9E97-F78B1C9E-26633509

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 25/08/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 8FB5DBB4-36FD9E97-F78B1C9E-26633509

a) Atraso na publicação dos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal do ano de 2021, em inobservância do que prescreve o art. 165, §3º da CRFB/89 c/c art. 55, §2º da Lei Complementar n.º 101/00. (Impropriedade elencada no achado 2 do Relatório Conclusivo da DICAMI);

O gestor, em suas razões de defesa asseverou o seguinte:

DEFESA/JUSTIFICATIVA: Apesar do atraso na remessa, a publicação se deu com apenas um dia de atraso, sendo publicado no mural conforme quadro abaixo:

BIMESTRE	PUBLICAÇÃO NO MURAL
2º semestre	01/02/2022

Destarte, destacamos que tal atraso se deu em virtude de o Poder Legislativo de Apuí não ter enviado as informações contábeis em tempo hábil à Prefeitura, referente ao mês de dezembro de 2021, para que fosse incorporado à contabilidade geral da Prefeitura de Apuí/AM, conforme Ofício nº. 002/2022 – SEMFA, em anexo.

Segue em anexo certidão de publicação em mural.

A DICAMI, em sua análise técnica, asseverou o seguinte:

Análise de Defesa: O notificado alega que tal atraso se deu em virtude de o Poder Legislativo de Apuí não ter enviado as informações contábeis em tempo hábil à Prefeitura, referente ao mês de dezembro de 2021, para que fosse incorporado à contabilidade geral da Prefeitura Municipal de Apuí, conforme Ofício nº 002/2022-SEMFA (fls. 1303).

Dessa forma, acatamos parcialmente as razões de defesa apresentadas.

Sugerimos ainda, que seja feito registro no decisório para que a Prefeitura Municipal de Apuí cumpra com rigor os prazos de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, via Sistema e-Contas-GEFIS, conforme normativos desta Corte de Contas.

O MPC, a seu turno, acompanhou a posição adotada pela DICAMI acerca da impropriedade.

Analisados os autos e o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Apuí, verifica-se que o RGF do 2º bimestre de 2021 está publicado no referido sítio eletrônico. Além disso, tem-se a aposição de informação na documentação que dá conta de que os referidos documentos já haviam sido publicados no mural da Prefeitura, fato este que não fora contestado pelo Órgão Técnico ou pelo MPC.

Desta feita, considerando que a documentação está devidamente publicada, entendo que o atraso para a sua inclusão no Portal de Transparência pode ser objeto de recomendação, no sentido de que os prazos da Lei n.º 101/00 sejam estritamente observados.

2) MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO RELATOR

Analisado o feito, observei que a DICAMI considerou mantida apenas uma impropriedade, acima elencada, que, como já mencionado no item oportuno, fora considerada afastada por esta Relatoria com a aposição de recomendação, dadas as circunstâncias apresentadas pelo gestor em suas razões de defesa.

O MPC, a seu turno, considerou algumas outras impropriedades mantidas que, em meu sentir, embasado na Diretriz n.º 03/2022 – SECEX, se caracterizam como atos de gestão e devem, por isso mesmo, ser objeto de análise em processo próprio, em atenção ao que determina a Portaria n.º 152/2021 – TCE/AM.

Por todo o exposto é que acompanho a manifestação conclusiva da DICAMI no sentido de que seja emitido Parecer Prévio à Câmara Municipal de Apuí recomendando a APROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal de Apuí, referente ao exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Lise.

Entendo oportuno salientar por fim, que esta Relatoria deixa de adotar as recomendações formuladas pela DICAMI em seu Relatório Conclusivo, em razão delas terem sido elaboradas em decorrências de impropriedades que se caracterizam como atos de gestão e, como já mencionado, os referidos atos e as deliberações desta Corte em relação a eles serão tomados no processo específico de Fiscalização de Atos de Gestão.

VOTO

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 25/08/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 8FB5DBB4-36FD9E97-F78B1C9E-26633509

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 25/08/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 8FB5DBB4-36FD9E97-F78B1C9E-26633509

1- **Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** das Contas da Prefeitura do Município de Apuí, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Lise – Prefeito do Município -, conforme fundamentado neste Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas;

2- **Encaminhar** , após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Apuí, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado):

> O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte.
>
> Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.
>
> O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

3- **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Apuí que observe, de forma estrita, os prazos estabelecidos na Lei n.º 101/00 para publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios de Resumidos de Execução Orçamentária no portal de transparência da municipalidade;

4- **Determinar**

> à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades classificadas como atos de gestão pela DICAMI e DICOP, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração, neste Tribunal de Contas;

5- **Dar ciência** ao Sr. Marcos Antonio Lise – Prefeito do Município -, sobre o decisório prolatado nestes autos.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,23 de Agosto de 2023.

Luis Fabian Pereira Barbosa
Conselheiro-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 25/08/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 8FB5DBB4-36FD9E97-F78B1C9E-26633509